



Diário Oficial do Município de Mazagão

SUMÁRIO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal de Mazagão
JOÃO DA SILVA COSTA

Vice-Prefeito
DAVID NUNES MACIEL

Chefe de Gabinete - GAB-PMMz
FERNANDA ROCKSANY LOBATO DA SILVA

Procurador Geral - PROGEM
FLÁVIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR

Controlador Geral - COGEM
ALBERTO CORDEIRO VIEIRA

Secretariado

Secretário Especial de Governo - SEGOV
JOSÉ DA SILVA MONTEIRO

Secretário Municipal de Administração - SEMAD
ADILSON DE SOUZA PIMENTEL

Secretário Municipal de Finanças - SEMFIN
MANOEL GONZAGA PINHEIRO DA COSTA

Secretário Municipal de Planejamento - SEMPLAN
MÁRIO FLÁVIO SILVA DE SOUSA

Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA
JOSÉ RONALDO QUEIROZ PINHEIRO

Secretário Municipal de Educação - SEMED
MANOEL SOUZA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
JOSÉ DA SILVA MONTEIRO

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES
ZENEIDE DA SILVA COSTA

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
ALÔNCIO FARIAS DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Desporto e Lazer - SEMDEL
MIGUEL BRAZÃO MONTEIRO NETO

Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria
e Comércio - SEMAINCO
ADMILSON GONÇALVES PIMENTEL

Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo –
MAZAGÃO CULT
DOMINGOS DO SOCORRO PEREIRA BELO

Presidente da MAZAGÃOPREV
ANTÔNIO ELIAS AIRES DOS SANTOS

- Lei Municipal Nº 376/2017.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE MAZAGÃO

Lei nº 376 de 18 de outubro de 2017.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de defesa do meio ambiente e o Fundo Municipal do meio ambiente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAZAGÃO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMDMA, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Mazagão em questões relativas à proteção e preservação ambiental.

Art. 2.º - O CMDMA tem por finalidade, no âmbito do município:

- I – colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do Meio Ambiente;
- II – estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental;
- III – promover programas Inter setoriais de proteção da flora, fauna e dos recursos naturais;
- IV – promover campanhas educacionais sobre problemas relativos a saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, proteção da fauna e da flora e tudo que diga respeito a um Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado;

V – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente;

VI – promover e colaborar na execução de um programa de Educação Ambiental a ser ministrado obrigatoriamente em toda a rede de ensino municipal;

VII – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

VIII – conhecer e prever os possíveis casos de dano ambiental que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e da tomada das providências necessárias à sua responsabilização.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será prestado diretamente pela prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMDMA estiver vinculado.

Art. 4º - O CMDMA será composto de 06 membros, nomeados pelo gestor municipal, sendo 03 representantes do poder público e 03 membros da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretário municipal de Meio Ambiente, na qualidade de presidente;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) Secretaria Municipal de Educação.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Sindicados dos Trabalhadores Rurais;
- b) Colônia de Pescadores;
- c) Associação dos trabalhadores agroextrativistas.

§ 1º - Para cada membro titular, as entidades mencionadas no *caput* deste artigo indicarão um membro suplente respectivo.

§ 2º – Havendo renúncia ou impedimento de qualquer membro da Comissão, assumirá o respectivo suplente, que completará o mandato, nos termos deste artigo.

Art. 4.º- O CMDMA terá um Presidente, um vice presidente escolhido dentre os conselheiros titulares, um Secretário-Geral que poderá ser escolhido dentre os conselheiros ou poderá ser um funcionário do quadro efetivo da secretaria municipal de meio ambiente o qual terá papel importante na continuidade dos trabalhos do conselho municipal.

Art. 5.º - Os membros do CMDMA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 6.º - O exercício das funções de membro do CMDMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7.º - O CMDMA manterá com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8.º - O CMDMA, sempre que informado de ações lesivas ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração e responsabilização devidas.

Art. 9.º - Para os casos constatados de degradação ambiental ou perigo de degradação ambiental, o CMDMA encaminhará notificação ao responsável, relatando a ocorrência, e alertando-o das possíveis consequências face as legislações federal, estadual e municipal, sugerindo aos órgãos competentes as providências cabíveis.

Art. 10 – O CMDMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos à preservação ambiental.

Art. 11 – Será procedida a educação ambiental no município de modo transversal, incentivando a preservação do meio ambiente.

Art. 12 - O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental e ecológico.

Art. 13 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o CMDMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Capítulo II

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 14 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 15 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias a ele destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas;

VI - doações de entidades nacionais e internacionais;

VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais;

XIII – Royalties provenientes da exploração mineral e florestal no município.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo III

Da Administração do Fundo

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 17 - O Fundo Municipal de defesa do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho.

Art. 18 - Para os efeitos dos artigos anteriores, compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:

- I - Gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das atividades previstas no Plano de Metas e Ações, observadas as prioridades e os recursos existentes;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano de Metas e Ações;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- V - Assinar cheques, em conjunto com o Secretário de Finanças do município;
- VI - Ordenar empenhos e a liquidação das despesas do Fundo;
- VII - Firmar convênios, acordos e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos a serem administrados pelo Fundo;
- VIII - Contratar empresa especializada em serviços contábeis, para organizar e manter a contabilidade do Fundo, consideradas as formalidades legais;
- IX - Outras, estabelecidas em normas complementares, respeitando o disposto nesta Lei.

Capítulo IV

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) A proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
 - b) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 21 - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.


Capítulo V

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 22 – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 24 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JOÃO DA SILVA COSTA
Prefeito do Município de Mazagão